LEI MUNICIPAL Nº 2.968 – 23/11/2020

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE BANHEIROS MASCULINOS E FEMININOS, CADEIRA DE RODAS, BEBEDOUROS DE ÁGUA POTÁVEL E DA INSTALAÇÃO DE TENDAS NO CASO DE FORMAÇÃO DE FILAS NAS RUAS, NOS BANCOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE ARCOS/MG.

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da disponibilização de banheiros masculinos e femininos, bem como de cadeira de rodas e bebedouros de água potável nas dependências dos bancos públicos e privados situados no Município de Arcos/MG, para fins de utilização gratuita por seus clientes e usuários.

Parágrafo único - Os banheiros previstos nesta Lei deverão ser de fácil acesso e devidamente sinalizados, contendo instalações adequadas para deficientes físicos de ambos os sexos.

Art. 2º - Na hipótese de formação de filas nas ruas, os bancos públicos e privados situados no Município de Arcos/MG deverão instalar tendas para a proteção dos seus clientes e usuários.

Art. 3º - O alvará de funcionamento expedido pelo Município de Arcos/MG ficará condicionado às imposições previstas nesta Lei.

Art. 4º - As agências bancárias terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às disposições previstas nesta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arcos/MG, 23 de novembro de 2020.

DENILSON FRANCISCO TEIXEIRA
Prefeito Municipal